



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.950, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: JOSÉ FELIX MACHADO e Apelada: PREDIAL COIMBRA LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

1

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir, pelo apelante,"
o Dr. José Carlos Batista."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei o MM. Juiz extinguiu o processo porque o autor, ora apelante, apenas após provocado pelo réu juntou aos autos escritura de domínio, e tal atitude teria cerceado a defesa da ora apelada. Recurso veio a tempo e modo e passo a seu exame.

b) "Data venia" razão não assiste ao digno magistrado.

Na ação de despejo a prova de propriedade não é documento essencial à sua propositura. A locação não é atributo do domínio, e outros que não o proprietário podem locar.

Assim título de domínio não é documento essencial à propositura da ação de despejo.

Por outro lado, no caso dos autos, onde o autor alegou que pretendia a retomada em razão da aquisição do imóvel, o título de domínio seria meio de prova e não documento essencial à propositura da ação.

c) Ademais, se a prova do domínio fosse, "ad argumentandum", documento essencial à propositura da ação, deveria o Juiz mandar, já de início, que o apelante a trouxesse aos autos (CPC art. 284). O que atenta ao princípio da economia processual é perder toda esta atividade jurisdicional quando o autor suprime a falha, se falha existiu.

d) Anulo a sentença para que o processo tenha seu curso normal.



Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Na realidade, o art. 283 do C.P.C. determina que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. E o art. 284 esclarece que se não preencher os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, determinará o juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias.

Já, estando em ordem, determinará a citação do réu. (art. 285).

Ao receber a inicial, o MM. Juiz mandou se citasse o réu, não se cuidando de verificar a existência destes ou daqueles documentos.

Mesmo que assim não fora, sempre temos entendido pela possibilidade de juntada de determinados documentos antes da sentença. E é o caso, porque outros documentos já se encontram acostados.

Acompanho, no mais, o Em. Relator, para anular a r. sentença para que se prossiga no processo, enfrentando-se o mérito do pedido."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."